



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-8620/08

Administração Indireta Estadual. UEPB. Procedimento Licitatório na modalidade Pregão – Regularidade

**ACÓRDÃO ACI-TC - 448 /2011**

### RELATÓRIO

- Órgão de origem: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB
- Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 59/08, tendo como proponentes vencedoras as empresas abaixo relacionadas, no valor total de R\$ 24.892,24:

Proponentes Vencedoras	Valor R\$
Superpedido ComercialLtda	7.105,56
Via Lettera Editora e Livraria Ltda	2.952,12
Êxito Distribuição e Comércio de Livros Ltda	6.056,40
Books Livraria e Distribuidora de Livros Ltda	1.925,38
Dias Distribuidora de Livros Ltda	2.990,74
Livraria Canuto Ltda	3.862,04

- Objeto do Procedimento: Aquisição de livros destinados ao Curso de Relações Internacionais do Campus V da UEPB, no sistema de Registro de Preços.

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC, em seu relatório exordial, verificou que a ata de registro de preço não estava devidamente assinada pelos licitantes, solicitando, pois, a citação da autoridade competente para apresentar justificativa para tal irregularidade.

Em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a atual Reitora da UEPB, Sr<sup>a</sup> Marlene Alves Sousa Luna, foi citada nos termos regimentais e apresentou a documentação pertinente.

Analizando as peças defensórias, a Auditoria considerou sanada a eiva inicialmente apontada e entendeu como regular o procedimento licitatório em questão.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela.

### VOTO DO RELATOR

Considerando que a presente licitação foi realizada em 2008, quando a UEPB entendia ser desnecessária a formalização de contratos ante a ata de registro de preços, cf. já repisado em vários julgados nesta Corte;

Considerando as constatações finais da Auditoria;

Voto pela regularidade do procedimento licitatório em análise.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULAR** o procedimento Licitatório em análise.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de março de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE